



IMPrensa OFICIAL

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO

Av. Duque de Caxias, nº 300 - Centro

Ananás-TO / CEP: 77890000

ROBSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP N° 2.200- 2 de 24/08/2001, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode. Código de Validação: **108820261214**

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO N° 315/2026	1
DECRETO N° 316/2026	1
DECRETO N° 317/2026	1
PORTARIA N° 624/2026	2
DECISÃO ADMINISTRATIVA - Proc. N° 1126/2025	2
PARECER JURÍDICO N° 117/2025	2

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO	6
------------------------------------	---

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO N° 315/2026

“Dispõe sobre Adequação de Valores de Remuneração dos servidores municipais ao Salário Mínimo”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o DECRETO N° 12.797, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025, publicado no D.O.U de 24/12/2024, Edição: 245, Seção: 1, pág. n° 12, que estabeleceu em R\$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais) o valor do salário mínimo em vigor a partir de 1° de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de alterar o valor da remuneração dos ocupantes dos cargos e empregos enquadrados com remuneração de um salário mínimo, para atingir o mínimo legal. Essa alteração deverá ocorrer sempre que o valor da referência for inferior ao teto estabelecido para o novo salário mínimo;

DECRETA:

Art. 1º - Para atender ao disposto no DECRETO N° 12.797, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025, publicado no D.O.U de 24/12/2024,

Edição: 245, Seção: 1, pág. n° 12, o valor do salário mínimo R\$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais) em vigor a partir de 1° de janeiro fluente, nenhum servidor municipal poderá perceber remuneração em valor inferior ao estabelecido para o salário mínimo.

Art. 2º - Fica a Divisão de Recursos Humanos, quando da elaboração da folha de pagamento referente ao mês de maio fluente, autorizada a proceder aos ajustes necessários para se atender ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, 06 de janeiro de 2026.

ROBSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito do Municipal

DECRETO N° 316/2026

“Dispõe sobre Adequação de Valores de Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que, a Emenda Constitucional n° 120, de 05 de maio de 2022, estabeleceu que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

CONSIDERANDO o DECRETO N° 12.797, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025, publicado no D.O.U de 24/12/2024, Edição: 245, Seção: 1, pág. n° 12, que estabeleceu em R\$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais) o valor do salário mínimo em vigor a partir de 1° de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de alterar o valor da remuneração dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, para atingir o mínimo legal previsto na Constituição Federal. Essa alteração deverá ocorrer sempre que o valor da referência for inferior ao teto estabelecido para o novo salário mínimo;

DECRETA:

Art. 1º - Para atender ao disposto no Art. 198, § 9º da Constituição Federal e o DECRETO N° 12.797, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025, da Presidência da República, a partir de 1° de janeiro fluente, os vencimentos devidos aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias será de R\$ 3.242,00 (três mil e duzentos e quarenta e dois reais), referente a 02 (dois) salários mínimos vigentes.

Art. 2º - Fica a Divisão de Recursos Humanos, quando da elaboração da folha de pagamento referente ao mês de janeiro fluente, autorizada a proceder aos ajustes necessários para se atender ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, 06 de janeiro de 2026.

ROBSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito do Municipal

DECRETO N° 317/2026

Dispõe sobre a exoneração de servidor Público Municipal

por aposentadoria e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 227 de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais do Município de Ananás, prevê em seu artigo 54, inciso VI, prevê a aposentadoria como uma hipótese de vacância do cargo de provimento efetivo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 10º, também proíbe a acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários com Agravos (AREs) - 1234192/ES, sob a Rel. do então Presidente da Corte, o E. Min. Dias Toffoli, julgado em 12/11/2019; -1250903/PR, sob a Rel. do Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/06/2020; - RE 1221999/MG, sob a Rel. do Min. Luiz Fux, julgado em 01/08/2019 e outros, vêm reiterando o entendimento aqui esposado de que, havendo previsão na legislação municipal, a aposentadoria voluntária do servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, regido pelo RGPS, acarreta, a automática vacância do cargo público por este ocupado, de modo que, com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública houve o rompimento do seu vínculo administrativo;

DECRETA:

Art. 1º - A EXONERAÇÃO por motivo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida pelo INSS - NB - nº 722368890-5, do servidor público, Sr. **JOÃO DOS SANTOS CUNHA**, matrícula nº 57251, inscrito no CPF sob nº *****.***.013-91**, do cargo de PEDREIRO, lotado na Secretaria de Obras, Transporte e Serv. Urbanos, agradecendo-lhe e parabenizando-lhe pelos anos em que exerceu suas funções com zelo, esmero, pontualidade, a partir de 03 de março de 2003.

Art. 2º - O pagamento resultante deste ato ficará a cargo do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 3º - Fica pelo presente Decreto declarado vago a partir da data da publicação, o cargo efetivo de Pedreiro ocupado pelo servidor **JOÃO DOS SANTOS CUNHA**, com lotação na Secretaria de Obras, Transporte e Serv. Urbanos.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ananás Estado do Tocantins, aos 06 dias de janeiro de 2026.

ROBSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

ROBSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. Nº 1126/2025

Interessado: Rafael da Silva Menezes

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para análise da situação funcional do servidor **Rafael da Silva Menezes**, servidor público efetivo do cargo de Vigia, matrícula nº 254822, por abandono de cargo.

Era o que tinha a relatar.

II - DO FUNDAMENTO LEGAL

Adoto o Parecer Jurídico nº **117/2025/PGM** como fundamento legal, demonstrado que a situação se encontra em respaldo na legislação vigente, notando o princípio que regem a Administração Pública, a legalidade, a motivação e o interesse público.

O parecer jurídico concluiu pela a exoneração, destacando que o ato possui natureza discricionária, quando se tratar de cargo em comissão.

Dessa forma, acolho integralmente os fundamentos jurídicos constados no parecer, como razão de decidir, nos termos do entendimento na Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **com fundamento no Parecer Jurídico nº 117/2025**, DECIDO pela **EXONERAÇÃO** do servidor **Rafael da Silva Menezes**, do cargo efetivo de **Vigia, matrícula 254822** a partir da data de publicação do competente decreto.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Ananás - TO, 07 de janeiro de 2026.

ROBSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal de Ananás

PORTARIA Nº.624/2026

"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DO CARGO DE VIGIA (CT) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ANANÁS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS - ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e, considerando as determinações contidas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o Sr. **MIKAEL MILHOMEM DA SILVA**, Matrícula: 5475917, do cargo de VIGIA (CT), da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serv. Urbanos, nomeado através da Portaria 461/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 02 de janeiro de 2026, revogando disposição em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Ananás/TO, 06 de janeiro de 2026.

PARECER JURÍDICO N. 117/PGM/2025**SOLICITANTE: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD****ASSUNTO: EXAME DE LEGALIDADE DO PAD**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR REVEL. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE PROVA DA ADMINISTRAÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA. PRAZO DA DEFESA NÃO RESPEITADO. CONVALIDAÇÃO DO ATO. NECESSIDADE. REPETIÇÃO OU DISPENSA. MANIFESTAÇÃO DO SERVIDOR OU NA SUA AUSÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECISÃO. ASSENTAMENTOS DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE JUNTADA. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. CONFEÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. CONCLUSÃO À AUTORIDADE PARA DECISÃO FINAL.

I) RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de manifestação jurídica sobre Processo Administrativo Disciplinar – PAD instaurado em desfavor do servidor Rafael da Silva Menezes, ocupante do cargo efetivo de Vigia, matrícula n. 254822, por abandono de cargo.

2. O PAD teve início com provocação da Secretária Municipal de Saúde, via Ofício GAB/SEC/315/2025, de 28 de maio de 2025 (fl. 02) noticiando o fato.

3. Certidão da Secretária Municipal de Recursos Humanos informando que o servidor em questão informando 22 (vinte e dois) dias de faltas no mês de abril e 31 (trinta e um dias) de faltas no mês de maio de 2025 (fl. 03).

4. Relatório de folha de ponto (fls. 04-17).

5. Despacho n. 03/2025 do Prefeito Municipal de Ananás determinando o envio dos documentos à Procuradoria Geral do Município – PGM para instauração do PAD (fl. 18).

6. Portaria n. 419, de 16 de junho de 2025 instituindo a Comissão Processante do PAD (fl. 19-21), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

7. Ata de instalação da Comissão Processante do PAD (fl. 22), que se reuniu inicialmente em 17.06.2025, determinando a citação do servidor para que apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

8. Termo de compromisso da Secretária da Comissão Processante do PAD (fl. 23).

9. Documento formal de citação ao servidor (fls. 24-25) recebido em 18.06.2025.

10. Cópia da publicação da portaria de instauração do PAD no Diário Oficial de Ananás (fls. 26-27).

11. Cópia da publicação no Diário Oficial de Ananás do Decreto n. 229/2025 que decretou recesso administrativo entre os dias 14.07 a 04.08.2025 (fl. 28).

12. Certidão de transcurso de prazo para apresentação de defesa prévia, emitida pela Secretária da Comissão Processante do PAD, datado de 30.06.2025 (fl. 31).

13. Portaria de designação de defesa dativa pelo servidor público efetivo, Mário Borges de Sousa, com cargo de nível superior de contador municipal (fl. 30).

14. Defesa prévia escrita apresentada pelo defensor dativo (fls. 31-32).

15. Certidão de conclusão para deliberação por parte da Comissão Processante (fl. 33).

16. Despacho da Presidente da Comissão Processante para que a Secretária Municipal de Saúde indicasse testemunhas para serem ouvidas em audiência de instrução (fl. 34).

17. Comprovante de envio para indicação de testemunhas ao endereço eletrônico do servidor investigado (fl. 35).

18. Ofício de lavra da Secretária Municipal de Saúde indicando testemunha



servidora efetiva para ser ouvida (fl. 36).

19. Cópia do comprovante de recebimento do ofício pelo endereço eletrônico da PGM (fl. 37).

20. Novamente ofício de indicação da testemunha por parte da Secretária Municipal de Saúde (fl. 38).

21. Despacho n. 03/2025 da Presidente da Comissão Processante marcando a audiência de instrução para o dia 15.09.2025 (fl. 39), comprovante de intimação do defensor dativo (fl.40), do próprio servidor investigado (fl. 41) e da testemunha a ser ouvida (fls. 42-43).

22. Ata da audiência de instrução (fls. 44-45).

23. Encaminhado os autos para fins de parecer jurídico e recebido em 15.10.2025 (fl. 45 v.).

24. Eis o relatório.

II) DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DE LEGALIDADE

25. O presente caso exige obediência ao devido processo legal e contraditório, que são corolários da Administração Pública insculpidos na CF/88:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

26. Tendo em vista tal premissa, o servidor investigado foi devidamente citado 18.06.2025 (fls. 24-25), onde aquela descrevia os fatos, a imputação da falta administrativa e sua capitulação, sendo que o processo foi devidamente instaurado por autoridade competente, seguindo as determinações da Lei municipal 227/1995 (Estatuto do Servidor de Ananás):

Art. 221. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover apuração imediata,

assegurando-se ao acusado ampla defesa e contraditório, observando-se a Lei municipal que regula o processo administrativo.

Art. 230-D Sempre que o ilícito praticado pelo servidor puder ensejar a imposição de penalidade de demissão, disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 239. Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

O servidor foi acusado de falta administrativa constante da Lei 227/1995, m a consequente sanção e autoridade competente para sua aplicação:

Art. 212. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço, por, mais de trinta dias consecutivos.

Art. 209. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

II - Abandono de cargo;

Art. 215. As penas disciplinares serão aplicadas:

I - Pelos Chefes dos Poderes do Município, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

Mesmo regularmente citado o servidor deixou de apresentar defesa à via, sendo-lhe nomeado defensor dativo, servidor público efetivo em cargo nível superior, nos termos da Lei municipal n. 227/95:

Art. 242. **Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.**

§ 1º A revelia será declarada pôr termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.



§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

721/2025:

29. A defesa prévia foi juntada aos autos pelo Contador Municipal, Mário Borges Leite (fls. 31-32), sendo regular, tendo em vista que no Processo Administrativo Disciplinar não há a prejuízo a ausência de defesa por profissional habilitado, conforme entendimento do STF com enunciado em Súmula Vinculante:

Súmula Vinculante 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

30. Houve a certificação da revelia, o que não retira o ônus probatório da Administração Pública quanto aos fatos, sendo neste caso marcada audiência de instrução para oitiva da servidora Gildecy Nunes Feitosa, registrado em ata (fl. 44-46), ocorrida em 15.09.2025, sendo efetivamente intimado o investigado em 11.09.2025 (fl. 41).

31. No âmbito da administração municipal, há regulamentação do processo administrativo pela Lei municipal 721/2025, que é utilizada de forma subsidiária caso haja lacuna na Lei municipal 227/1995, e quanto ao prazo de intimação para a oitiva de testemunha, assim preconiza a Lei 721/2025:

Art. 42. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

32. Dos autos infere-se que o prazo não foi respeitado, tendo sido o ato praticado antes da ocorrência do termo final, que seria no dia 16.09.2025, o que pode conduzir a uma nulidade futura.

33. Neste caso, o recomendável é a convalidação do ato, respeitando-se o prazo, com nova intimação do servidor, e caso este não dispense a repetição do ato ou não se manifeste, seja convalidado o ato nos termos da Lei municipal

Art. 56. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

34. E mesmo que haja prazo para encerramento do PAD, 60 (sessenta) dias prorrogáveis por igual período, Lei municipal 227/1995:

Art. 232. O prazo para a realização do inquérito é de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por até igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

35. O descumprimento deste não traz qualquer nulidade se não houver a comprovação de prejuízo às partes, que somente se configuraria no caso de não ser respeitado o direito ao regular processo administrativo, com respeito aos prazos relativos à defesa.

36. O cuidado não se mostra demais, tendo em vista que para a acusação a pena é de demissão, ou seja, a mais grave existente na Administração Pública, com repercussão na assunção de outros cargos, caso pretenda.

37. Após a correção do ato, a Comissão Processante deverá seguir os comandos da Lei municipal 227/1995:

Art. 243. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanta a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como o dispositivo legal ou regulamentar

38. E para que o comando legal seja aplicável, necessária a juntada aos autos dos assentamentos pessoais do servidor, o que não se verificou até o presente momento, mas que, uma vez suprido, não gera nulidade.

III) DA CONCLUSÃO

39. Diante dos fundamentos, opina-se pela necessidade de convalidação da audiência de instrução onde houve a oitiva da testemunha, intimando-se pessoalmente o servidor, para, em querendo, se manifeste pela repetição do ato com antecedência de 03 (três) dias úteis.


40. Caso não pretenda a repetição ou não haja manifestação, que seja convalidado o ato pela Autoridade que decidirá o PAD.

41. Recomenda-se a juntada dos assentamentos pessoais do servidor, para fins de análise das condições atenuantes e agravantes na confecção do relatório final.

42. Após a repetição do ato ou sua convalidação, opina-se pela regularidade formal do PAD.

43. É o parecer, s.m.j..

Ananás, 15 de outubro de 2025.


Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico de Ananás

Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico de Ananás/TO
Dec. N° 048 de 2017 / Mat. 555641

Matrícula n. 555641

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 542/2025****INEXIGIBILIDADE Nº 32/2025****CREDENCIAMENTO Nº 05/2025**

PARTES: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS TOCANTINS, inscrito no CNPJ: 00.237.362/0001-09, representado pelo Gestor, Sr. ROBSON PEREIRA DA SILVA, e a empresa **E A EMPRESA RIBEIRO DE CARVALHO**, inscrito no CNPJ nº 48.877.916/0001-50, com sede administrativa na com sede na Rua 12 de outubro, nº 104, Centro, CEP: 77.890-000 Ananás/TO.

OBJETO: Credenciamento de empresa especializada para aquisição das peças mecânicas genuínas e prestação de serviços de mecânicos para manutenção e operação de equipamentos e máquinas pertencentes a Prefeitura Municipal, por desconto sobre orçamento, a fim de atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Ananás/TO, conforme especificações do Processo Administrativo nº 606/2025, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da legislação.

VALOR: Conforme tabela de preços estabelecidos no credenciamento, mediante pagamento por serviços efetivamente prestados.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DE ASSINATURA: 07/01/2026.

Ananás/TO, 07 de janeiro de 2026.

JOSÉ LINDOMAR DIAS
SECRETÁRIO DE GESTÃO

